LEI MUNICIPAL Nº 02/98, DE 12 DE MARÇO DE 1.998.

"Disciplina o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo normas de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS - PB, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1° A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.
- § 1º Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por súa natureza, tenham características inadiáveis e delas decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades de apoio à cultura, à pesquisa e à educação.
- § 2º A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.
- § 3° O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Instituto Nacional de Seguridade Social INSS.
- Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I - ao atendimento de situações de calamidade pública;

II - o combate a surtos epidêmicos;

III - a promoção de campanhas de saúde pública;

IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação do serviço de limpeza urbana, bem como a prestação de serviço em segurança, água, esgoto, energia, telefonia e transportes públicos;

V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e

serviços;

VI - o suprimento de docentes em salas de aula e de pessoal especializado em saúde e creche, nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para o trato de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

Art. 3º - As admissões de que trata este artigo serão feitas, pelo prazo de até seis (06) meses, não podendo ocorrer prorrogação, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário.

Art. 4° - A admissão será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo, devidamente justificada.

§ 1º - Da proposta constarão, necessariamente, o nome do candidato, a função em que será admitido, o local e horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do estipêndio correspondente.

§ 2º - Os atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de resenha, no Jornal Oficial, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I - nacionalidade brasileira;

II - ser maior de dezoito (18) anos de idade;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde;

VII - títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

Art. 6° - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições deste Capítulo, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º - O admitido fará jus:

I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos servidores públicos do Município;

II - salário-família;

III - diárias;

IV - auxilio-funeral;

V - ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente no trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde;

VI - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão;

VII - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VIII - pensão mensal - devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1° - O valor do provento da aposentaria especial e da pensão mensal (incisos, VII e VIII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município.

Nulton de Alaid

§ 2º - Os benefícios a que se referem os incisos VII e VIII serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

§ 3º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município recolherá ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - valor determinado na legislação pertinente.

Art. 8º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido:

II - a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 9º - Será aplicada a pena de dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em irresponsabilidade;

II - ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando o abandono de função;

III - faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias interpolados, nos casos de contratos com prazo máximo de 06 (seis) meses.

Art. 10 - A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se referem os Artigos 08 e 09, compete ao Prefeito Municipal.

Art. 11 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente lei, não servirá para quaisquer efeitos

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham em contrário ou de forma diversa à matéria contida na presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL